



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064182-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado GUILHERME ROSENZVEIG (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9541**

Agravo de Instrumento nº **2064182-87.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo / 8ª Vara Cível

Processo de origem: 1017255-71.2025.8.26.0100

Juiz(a): Carlos Eduardo Vieira Ramos

Agravante: Sul América Cia. de Seguro Saúde

Agravado: Guilherme Rozensveig

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu a antecipação de tutela em favor do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC para o custeio pelo plano de saúde de internação domiciliar ao paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Há relatório médico indicando a necessidade de internação domiciliar ao paciente. Incide ao caso o princípio da dignidade da pessoa humana. Há necessidade de garantir os direitos à vida e à saúde. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “Presentes os requisitos do art. 300 do CPC para o custeio pelo plano de saúde de internação domiciliar do paciente acamado e totalmente dependente para as atividades diárias”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 67/68 da origem que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência

“Vistos. 1 - Fls. 51/66: Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se. 2 - Fls. 50: O requerente alega o descumprimento da decisão

judicial liminar proferida às fls. 40/44. Com efeito, tem-se que o prazo de 48h arbitrado na liminar se encerrou no dia 14/02/2025, considerando-se o encaminhamento da decisão à parte requerida no dia 12/02/2025 (fls. 47/48). Assim, diante da notícia de que a autor permanece internado em ambiente hospitalar e de que a requerida tem apresentado óbices à transição da paciente ao regime de internação domiciliar, de rigor o reconhecimento do descumprimento da decisão judicial liminar. Por consequência, majoro a multa diária já fixada para o valor de R\$ 2.000,00, limitada, inicialmente, a 30 dias”.

Sustenta o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal. Aduz que não há abusividade na negativa de cobertura de internação domiciliar. Discorre sobre cláusulas e limites contratuais, bem como diferencia internação hospitalar e domiciliar. Invoca jurisprudência favorável à sua tese. Pede, ao final, a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso.

Recurso processado sem a concessão de efeito ativo/suspensivo (fls. 80/82). Resposta (fls. 86/95). Os autos retornaram para prosseguimento do julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em sede de cognição sumária, o julgador deve considerar a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A decisão de fls. 40/44 deferiu a antecipação da tutela para custeio pela ré da internação domiciliar nos termos a seguir:

“concedo a tutela provisória de urgência, fazendo-o para determinar que a parte requerida adote as providências necessárias à transição de cuidados do requerente ao regime home care, fornecendo-lhe o suporte necessário e os profissionais discriminados no relatório médico de fls. 29/30, fazendo-o no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a 30 dias”.

A decisão guerreada de fls. 67/68 majorou o valor da multa diante do descumprimento da ordem judicial:

“Assim, diante da notícia de que a autor permanece internado em ambiente hospitalar e de que a requerida tem apresentado óbices à transição da paciente ao regime de internação domiciliar, de rigor o reconhecimento do descumprimento da decisão judicial liminar. Por consequência, majoro a multa diária já fixada para o valor de R\$ 2.000,00, limitada, inicialmente, a 30 dias”.

A situação concreta autoriza a internação, nos termos do relatório médico, bem como o tratamento multidisciplinar, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida e à saúde do paciente idoso de 93 anos, que esteve internado desde 18/01/2025.

O relatório médico de fls. 29/30 indica que o paciente apresenta condições para alta hospitalar mas necessita de internação domiciliar para continuidade de tratamento:

"Paciente acima de 93 anos, portador de hipertensão arterial sistêmica, pré-diabetes tipo 2,

doença renal crônica não dialítica, fibrilação atrial paroxística, síndrome vaso-vagal com predomínio de componente vaso depressor e transtorno de ansiedade generalizado interna em contexto de broncopneumonia e insuficiência cardíaca descompensada perfil hemodinâmico tipo B"..

A internação domiciliar ou *home care* consiste na internação hospitalar que se estende para a residência do paciente, a fim de se evitar os riscos inerentes do ambiente hospitalar. Está relacionada à cobertura assistencial do contrato.

Neste sentido a jurisprudência da 7ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. Concessão da tutela de urgência. Fornecimento de home care. É relevante o fundamento da demanda, pois a relação contratual entre as partes é incontroversa e o agravado sofre de moléstia grave dependente do tratamento em questão. A controvérsia, notadamente quanto à necessidade de fornecimento de enfermagem por 12 horas, medicamentos, materiais e dieta enteral, será melhor aferida no curso do feito, neste momento não sendo possível afastar a obrigação da ré no fornecimento do tratamento domiciliar indicado ao autor, sem limitação. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083405-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)

Nada impede que a questão seja revista à luz de novos elementos nos autos.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator